

Mensagem nº 671

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 20, de 1999 - CN, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2000".

Ouvido, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestou-se pelos vetos aos dispositivos a seguir:

Art. 7º

"Art. 7º É o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que os excessos de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional e das receitas diretamente arrecadadas pelo Fundo Nacional de Saúde sejam previamente utilizados no cumprimento do disposto no art. 48 da Lei nº 9.811, de 1999, e no atendimento de, no mínimo, oito doze avos da programação e nas proporções constantes do Quadro V, em anexo, que integra este artigo, bem como publicado e mantido em vigor o cronograma de que trata o art. 77 da Lei nº 9.811, de 1999:

I – para cada subtítulo de atividades ou operações especiais, até o limite de vinte por cento de seu valor total, e para cada subtítulo de projetos, até o limite de quinze por cento de seu valor total, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, desde que esta não ultrapasse o equivalente a quinze por cento do valor total de cada subtítulo objeto da anulação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) da Reserva de Contingência, após atendido o disposto no art. 48 da Lei nº 9.811, de 1999, e no mínimo oito doze avos da programação constante do Quadro V, em anexo, nas proporções da referida programação;

c) de excesso de arrecadação de receitas diretamente arrecadadas, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados, até o limite de quarenta por cento da dotação inicial;

II – até quarenta por cento das dotações consignadas aos grupos de despesas “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras”, constantes do subtítulo objeto da suplementação, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas aos mencionados grupos de despesas, no âmbito do mesmo subtítulo;

III – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

Fl. 2 da Mensagem nº 671, de 11.5.00.

a) o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito do mesmo subtítulo;

b) amortização e encargos da dívida, até o valor total dos respectivos subtítulos, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a grupos de despesas no âmbito do mesmo subtítulo;

c) o cumprimento do disposto no item 5.8.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

d) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de despesa, desde que seja mantido o valor total aprovado para esse grupo de despesa no âmbito de cada Poder;

e) a realização das eleições municipais de 2000, mediante o cancelamento de dotações orçamentárias no âmbito da própria Justiça Eleitoral;

IV – mediante a utilização de recursos decorrentes de:

a) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação nos mesmos subtítulos em que os recursos dessa fonte foram originalmente programados;

b) superávit financeiro das empresas públicas e das sociedades de economia mista, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e dos fundos e recursos ressalvados na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.634, de 12 de dezembro de 1997, e reedições subsequentes, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, para atender às mesmas ações em execução em 1999, observados os respectivos saldos orçamentários;

c) doações;

V - para atender a despesas com a amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de:

a) excesso de arrecadação de receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração pública federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

b) superávit financeiro da União, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

c) superávit financeiro dos fundos, exceto os mencionados na alínea “b” do inciso IV, das autarquias e das fundações integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1999, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

Fl. 3 da Mensagem nº 671, de 11.5.00.

d) excesso de arrecadação das receitas de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Não poderão ser utilizados para os fins do inciso V, os valores integrantes do superávit financeiro de que trata a alínea “b” do mesmo inciso, correspondentes a vinculações constitucionais, bem como, no caso do orçamento da seguridade social, a vinculações legais.

§ 2º A autorização de que trata o inciso V, alínea “b”, fica condicionada à prévia demonstração da exclusão dos valores de que trata o parágrafo anterior, na apuração do saldo a ser utilizado para a amortização da dívida.”

Razões do veto

“O art. 165, § 8º, da Constituição Federal, permite que a lei orçamentária anual contenha autorização para abertura de créditos suplementares, cuja intenção é, indiscutivelmente, conferir maior agilidade ao processo de ajuste nas dotações orçamentárias aprovadas, visando compatibilizá-las às reais necessidades da execução orçamentária.

O art. 7º do projeto de lei ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares o fez com a imposição de condições que implicam sérias restrições ao gerenciamento do Orçamento da União, na busca da otimização dos escassos recursos disponíveis.

As condições impostas, além de outros aspectos, partem do pressuposto de que a sociedade tem como problema a ser resolvido ou de demanda reprimida por recursos públicos, apenas a área da saúde. A forma proposta estabelece que, independentemente dos outros objetivos/problemas sociais, para se abrir créditos com recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional e da Reserva de Contingência, primeiramente teria que ser cumprido o disposto no art. 48 da Lei nº 9.811, de 28 de julho de 1999 (LDO-2000), e no atendimento de, no mínimo, oito doze avos da programação e nas proporções constantes do Quadro V, em anexo, que integra o art. 7º do projeto, além de publicar e manter em vigor o cronograma de que trata o art. 77 da referida Lei.

Ocorre, porém, que a LDO-2000 permite que o disposto no seu art. 48 possa ser cumprido ao longo do ano de 2000 e não estabeleceu como pré-requisito para esse cumprimento a equalização *per capita*, imediata, na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme determinado pelo Congresso Nacional.

Embora a distribuição *per capita* dos recursos do SUS possa ser questionada quanto à sua eqüidade, face aos diferentes gastos por habitante nas regiões do país, a sistemática atual do SUS é a remuneração dos serviços proporcionalmente à efetiva capacidade instalada. O problema é que não se consegue elevar o gasto *per capita* no curto prazo, haja vista que são necessárias ações governamentais para caminhar na busca dessa eqüidade, fora mesmo do âmbito do SUS.

Assim, ao estabelecer a obrigatoriedade de se cumprir uma programação previamente definida, o dispositivo em questão não considerou a capacidade de atendimento da rede hospitalar instalada em cada Unidade da Federação. A questão é de uma profundidade maior, considerando que para corrigir tal distorção é necessário direcionar esforços para as regiões

Fl. 4 da Mensagem nº 671, de 11.5.00.

menos privilegiadas, mediante a política de priorização de investimentos em infra-estrutura e equipamentos, de forma a ampliar a capacidade de atendimento na rede de serviços de saúde integrante do SUS, especialmente nas regiões com menor atratividade do ponto de vista da lucratividade.

Por outro lado, não parece razoável que toda a Reserva de Contingência, cuja finalidade estabelecida no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é a abertura indistinta de créditos adicionais, seja utilizada apenas na área da saúde, uma vez que isso poderá causar sérios prejuízos ao atendimento de outros problemas relevantes e não previstos com que o Governo possa se deparar.

Nesse contexto, afigura-se como fato extremamente grave o bloqueio da Reserva de Contingência e a proibição da utilização do excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional antes da abertura de créditos para o atendimento de ações e serviços de saúde, nas condições estipuladas.

Pelos motivos expostos, entende-se que o dispositivo em análise contraria o interesse público, razão pela qual sugere-se oposição de voto ao mesmo.”

Art. 14.

“Art. 14. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o relatório a que se refere o § 3º do art. 18 da Lei nº 9.811, de 1999, segundo a metodologia de cálculo do quadro das necessidades de financiamento do governo central, com receitas discriminadas até o nível de subcategoria econômica.”

Razões do voto

“A Constituição Federal estabelece no art. 165, § 8º, que “A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”.

Dessa forma, considerando que o dispositivo em questão não se enquadra no conteúdo estabelecido pela Constituição Federal para a lei orçamentária anual, propõe-se voto ao mesmo por inconstitucionalidade.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de maio de 2000.

QUADRO V - AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO SUS, CONFORME ART. 7º, caput

| UO | FUNC.PROGRAMÁTICA | TÍTULO | VALOR |
|-------|-----------------------|---|-------------|
| 36901 | 10 302 0023 4306 0001 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO ACRE | 327 286 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0001 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO ACRE | 14 254 408 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0003 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE ALAGOAS | 32 202 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0003 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE ALAGOAS | 20 854 556 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0007 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO AMAZONAS | 257 158 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0007 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO AMAZONAS | 75 332 616 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0005 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO AMAPÁ | 316 856 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0005 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO AMAPÁ | 12 316 184 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0009 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DA BAHIA | 17 058 971 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0009 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DA BAHIA | 298 827 433 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0011 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO CEARA | 40 563 365 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0011 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO CEARA | 103 054 680 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0015 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO | 13 607 464 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0015 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO | 44 382 751 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0017 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE GOIÁS | 14 143 546 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0017 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE GOIÁS | 35 225 632 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0019 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 58 965 240 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0019 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO MARANHÃO | 24 274 628 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0025 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 16 082 793 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0025 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS | 58 871 919 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0023 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 1 752 292 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0023 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL | 7 334 663 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0021 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 15 853 268 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0021 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO MATO GROSSO | 17 828 894 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0027 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO PARA | 45 526 335 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0027 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO PARA | 84 295 271 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0029 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DA PARAÍBA | 24 809 439 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0029 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DA PARAÍBA | 46 897 341 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0033 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 105 309 144 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0033 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE PERNAMBUCO | 36 291 057 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0035 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 12 521 253 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0035 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO PIAUÍ | 26 653 521 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0031 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO PARANÁ | 5 735 825 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0031 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO PARANÁ | 11 843 232 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0039 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 24 667 187 |

QUADRO V - AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES AO SUS, CONFORME ART. 7º, caput

| | | | |
|-------|-----------------------|--|----------------------|
| 36901 | 10 302 0023 4307 0039 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE | 16 604 699 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0043 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 13 737 445 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0043 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE RONDÔNIA | 12 045 625 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0045 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GES :ÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE RORAIMA | 193 439 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0045 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA UNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE RORAIMA | 7 297 472 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0047 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 24 390 159 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0047 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE SANTA CATARINA | 30 655 960 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0051 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE SERGIPE | 4 772 926 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0051 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE SERGIPE | 35 421 734 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0049 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAUDE - SUS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 39 577 098 |
| 36901 | 10 302 0023 4307 0049 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE SÃO PAULO | 54 597 656 |
| 36901 | 10 302 0023 4307.0053 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR PRESTADO PELA REDE CADASTRADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE TOCANTINS | 17 596 257 |
| 36901 | 10 302 0023 4306 0053 | ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR EM REGIME DE GESTÃO PLENA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - NO ESTADO DE TOCANTINS | 7 505 069 |
| | TOTAL | | 1.580.463.949 |